



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2024/39001/000025

UNIDADE GESTORA:

COEMA/TO

DATA DE AUTUAÇÃO:

06/09/2024

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Processo finalístico Análise da Minuta do Decreto com proposta de regulamentação da Lei 4.131/2023 - FunClima pela CTPREDD+ COEMA.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2024/39009/008991

MEMORANDO Nº 12/2024/COEMA.

Palmas, 06 de setembro de 2024.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Solicitação de autuação de processo finalístico para Análise da Minuta do Decreto com proposta de regulamentação da Lei 4.131/2023 - FunClima pela CTPREDD+ COEMA.

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria providências quanto autuação de processo finalístico para Análise da Minuta do Decreto com proposta de regulamentação da Lei 4.131/2023 - FunClima pela Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, solicitação feita pela Superintendência de Gestão de Políticas Públicas Ambientais, através do MEMORANDO Nº 64/2024/SGPPA, SGD 2024/39009/008971, no qual foi anexada a documentação necessária para sua devida realização.

Atenciosamente

*(Assinatura Digital)***ANDRESSA BORGES DA CRUZ**

Assessor de Unidades Colegiadas, respondendo
(PORTARIA-SEMARH Nº 44, DOE 6.578)

Autorizado:*(Assinado Digitalmente)***MARCELLO DE LIMA LELIS**

Secretário





SGD: 2024/39009/008971

MEMORANDO Nº 64/2024/SGPPA

Palmas, 6 de setembro de 2024.

ORIGEM: Superintendência de Gestão de Políticas Públicas Ambientais**DESTINO:** Secretária-Executiva do COEMA**ASSUNTO:** Análise da minuta do Decreto com proposta de regulamentação da Lei 4.131/2023-FunClima à CTP REDD+/COEMA.

Vimos pelo presente solicitar que a Câmara Técnica Permanente do REDD+ realize os estudos do Decreto que regulamenta a Lei nº 4.131/2023 – Fundo Clima do Estado do Tocantins, conforme estabelecido na Resolução COEMA/TO nº 123, de 18 de julho de 2024.

Neste sentido, encaminhamos a proposta de regulamentação que será objeto dessa análise, compreendendo:

- i. Minuta do Decreto que Regulamenta a Lei nº 4.131/2023 – Fundo Clima do Estado do Tocantins;

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente)***MARLI TERESINHA DOS SANTOS**

Superintendente de Gestão de Políticas Públicas Ambientais



**DECRETO Nº XXXX, DE XX DE XX DE XXXX DE 202X.****Regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins – FunClima e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício da competência que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 4.111, de 05 de janeiro de 2023.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo Clima do Estado do Tocantins, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei Estadual nº 4.131, de 05 de janeiro de 2023, tem como objetivo viabilizar recursos para conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em cooperação com outros instrumentos e mecanismos os projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos.

Parágrafo único - Nas citações ou remissões relativas ao Fundo Clima do Estado do Tocantins, será adotada a sigla FunClima.

Art. 2º Cabe ao Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a presidência do FunClima, sob a orientação e controle do Conselho Diretor.

Art. 3º Os recursos do FunClima serão aplicados observando estritamente o disposto nos Artigos 7º e 8º da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

**CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA**

Art. 4º O propósito da governança é assegurar eficiência, representatividade, segurança e foco na gestão do FunClima por meio de um conjunto eficiente de mecanismos, a fim de assegurar que as ações executadas estejam sempre alinhadas ao interesse público, e para seu funcionamento organiza-se em:

I – Órgãos Colegiados

- a) Conselho Diretor
- b) Câmaras Técnicas

II – Órgãos Singulares



- a) Presidência
- b) Secretaria Executiva

§ 1º As atribuições dos membros da Governança são estabelecidas no **Regimento Interno**, regulamentando ainda as normas necessárias ao funcionamento, e submetido à aprovação do Conselho Diretor.

Art. 5º Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do FunClima, a quem incumbe:

- I. a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins;
- II. a aprovação de projetos que visem a mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança climática;
- III. a definição das ações, na consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 4.131/2023, para aplicação dos recursos do FunClima em cada exercício fiscal.

Art. 6º O Conselho Diretor será composto por 13 (**treze**) **membros** titulares e igual número de suplentes, sendo 7 (sete) representantes do poder público e 6 (seis) representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), com a seguinte composição:

a) dos Órgãos Estaduais:

- 1. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – **SEMARH (Presidência)**;
- 2. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
- 3. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
- 4. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
- 5. Secretaria da Pesca e Aquicultura - **SEPEA**;
- 6. Instituto Natureza do Tocantins - **Naturatins**;
- 7. Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - **TOPAR**.

b) da iniciativa privada:

- 1. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET**;
- 2. Associação dos Produtores de Soja - **APROSOJA**;

c) da comunidade acadêmica/pesquisa:

- 3. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - **EMBRAPA**;

d) dos povos indígenas:

- 4. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;

e) das populações tradicionais:



5. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

f) dos agricultores familiares:

6. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor são indicados pelos órgãos, pelas entidades da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), a que representam, e designados mediante portaria da Presidência do Conselho Diretor, para mandato de 03 (três) anos, em processo conduzido pelos gestores legais das respectivas organizações, assegurada a ampla divulgação e participação no processo, podendo o Ministério Público Estadual ser convidado a acompanhar.

Art. 7º A presidência será exercida, ininterruptamente, pelo pela Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com apoio operacional da Secretaria Executiva.

§ 1º A função no Conselho Diretor e na Secretaria Executiva é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º As Câmaras Técnicas são instâncias de natureza consultiva encarregadas de aprofundar a discussão sobre determinados temas com o objetivo, entre outros, de contribuir para a formulação de diretrizes, emitir pareceres e acompanhar permanentemente o desenvolvimento do Fundo, promovendo a integração de todos os agentes do Conselho Diretor.

§ 3º As Câmaras Técnicas serão instituídas por Resolução do Presidente, após deliberação do Conselho Diretor, constando o seu objetivo, atribuições e funcionamento, e publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§ 4º As composições das Câmaras Técnicas serão definidas por Resolução do Presidente, após deliberação do Conselho Diretor. As nomeações dos membros que comporão as Câmaras Técnicas se darão por meio de Portaria, expedida pela Presidência no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 8º As receitas que constituem o Fundo Clima estão estabelecidas no Artigo 3º da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

§ 1º Os recursos do FunClima integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentadas, em conta única implantada para a gestão dos recursos públicos, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFE-TO.

§ 2º Os recursos do FunClima serão destinados às ações com exclusivo rigor de conformidade, respeito e atendimento às Salvaguardas de Cancun no contexto estadual e federal.





§ 3º A repartição dos benefícios oriundos dos créditos de carbono, disposto no inciso I, serão deliberados e aprovados por meio de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 4.131, de 05 de janeiro de 2023.

Art. 9º Os recursos do FunClima serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável por sua gestão, com a devida fiscalização do Conselho Diretor;

§ 1º A Sefaz manterá a segregação de contas específicas para cada tipo de contrato de contribuição financeira ao Fundo. Os recursos desembolsados à Sefaz por conta da contribuição financeira, mas ainda não liberados aos Programas elegíveis pelo Fundo, serão aplicados em conta de rendimentos. Os rendimentos serão exclusivamente utilizados para as finalidades de cada Programa ou Projeto, especificamente nas atividades precípuas do FunClima;

§ 2º Conforme os procedimentos estabelecidos pela Sefaz, todos os recursos oriundos dos contratos de contribuição financeira ao Fundo, necessários para a execução dos programas e projetos serão liberados pela Sefaz por meio de solicitação da presidência do FunClima utilizando-se o Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios - SIAFE-TO, mediante saque na conta Operativa específica para cada Programa.

§ 3º Da aplicação dos recursos do FunClima caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente, inclusive a realização de conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente designada.

§ 4º O orçamento do FunClima, indicado no Plano Quadrienal e aprovado pelo Conselho Diretor, compõe o orçamento geral do Estado. O desdobramento desse orçamento do Plano Quadrienal comporá o Plano Operativo Anual integrando o orçamento de cada órgão que participará da execução de programas e projetos;

Art. 10 Os bens adquiridos pelos órgãos do Estado com os recursos do FunClima serão incorporados ao patrimônio público estadual, patrimoniados ao órgão responsável pelas atividades.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FunClima para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção de órgãos públicos não incumbidos de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.

SEÇÃO I

Dos Instrumentos Operacionais

Art. 11 O FunClima adotará instrumentos estratégicos, de gestão, operação e controle para acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos, adotando entre outros:





- I. Plano de Aplicação Quadrienal (PAQ), o plano com a demonstração dos investimentos, de acordo com as prioridades estabelecidas e a repartição de benefícios, alocando os recursos financeiros para o período de 04 (quatro) anos;
- II. Plano Operativo Anual (POA) indicando as prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, ao longo do exercício financeiro, acompanhando a execução dos recursos pelos órgãos e entidades executoras;
- III. Manual Operativo do Programa (MOP) é o documento que define as orientações, critérios e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos e entidades na implementação dos programas financiados com recursos do FunClima;
- IV. Plano de Execução de Projetos (PEP) apresentando o roteiro de execução das atividades, ações, metas, indicadores de impacto e orçamento dos projetos acolhidos para execução direta pelas instituições públicas executoras;
- V. Editais de chamamento públicos destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- VI. Termo de colaboração: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Fundo com as organizações da sociedade civil, proposta pela governança do FunClima, visando a execução dos programas previstos no plano de aplicação quadrienal plurianual, de forma a efetivar a execução de ações, sendo elas, projeto ou atividade que contribuam para o alcance dos objetivos e diretrizes estabelecidas nos editais de chamamentos;
- VII. Termo de fomento: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Fundo com as organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, visando a execução dos programas previstos no plano de aplicação quadrienal plurianual, de forma a efetivar a execução de ações, sendo elas, projeto ou atividade que contribuam para o alcance dos objetivos e diretrizes estabelecidas nos editais de chamamentos;
- VIII. Termo de Execução Descentralizada - TED, instrumento por meio do qual se estabelecerá a descentralização de créditos do FunClima às instituições públicas elegíveis, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;
- IX. Acordo de Cooperação: instrumento firmado com as instituições públicas e entidades privadas, que não envolve transferência financeira;
- X. Planos de Trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, ao que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse pública e recíproca;
- XI. Relatórios de Acompanhamento, Monitoramento, Reportes periódicos e prestação de contas indicando a evolução e acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos na execução dos recursos;

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO





Art. 12 A execução financeira dos recursos do FunClima, após deliberação do Conselho Diretor, será aplicada e/ou repassada pela Semarh exclusivamente nas ações e nas finalidades definidas neste instrumento.

Art. 13 Os recursos do FunClima poderão ser investidos em despesas de custeio e de capital, exceto os destinados à concessão de benefícios eventuais, como pagamento de bolsas ou subsídios, que deverão ser investidos em sua totalidade em despesas de custeio.

Art. 14 O Conselho Diretor do FunClima adotará as seguintes modalidades de documentos para detalhamento dos procedimentos de execução, acompanhamento e monitoramento das modalidades de execução dos recursos:

- I - Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada às diretrizes e critérios de implementação de programas, projetos e iniciativas do FunClima;
- II - Proposição: quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do Conselho Diretor do FunClima;
- III - Moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada às temáticas do FunClima;
- IV - Decisão: quando se tratar de recursos relativos a aplicação do FunClima, especialmente nas análises de penalidades impostas pelo Conselho Diretor, em última instância administrativa;
- V - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de programas, projetos e iniciativas com recursos do FunClima.

Art. 15 Os recursos do FunClima serão executados em três modalidades principais, compreendendo:

- I. **a modalidade Termo de Execução Descentralizada - TED, nos termos do Decreto Estadual nº 6.832, de 21 de agosto de 2024:** com instituição pública executora realizando todos os procedimentos legais para a aquisição de serviços, bens e insumos para atender aos beneficiários dos projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos, bem como para atender as atividades de fortalecimento das instituições públicas incumbidas de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.
- II. **a modalidade Indireta Unitária:** execução de atividades ou projetos pactuados em termo de fomento entre a instituição pública executora e outra entidade não-governamental ou organização social, selecionada por edital público de chamada de projetos;
- III. **a modalidade Indireta Aglutinadora:** execução de atividades ou projetos pactuados em termo de fomento por entidade não-governamental ou organização social, selecionada por edital público de chamada de projetos, da qual participam organizações não-governamentais ou organizações sociais de menor porte integradas a uma instituição proponente (aquela que encaminha o projeto) e que coordena um arranjo integrado de subprojetos de outras organizações denominadas aglutinadas.





§ 1º - Os recursos financeiros destinados diretamente à iniciativa privada, comunidades acadêmicas e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), para o desenvolvimento de projetos, devem se submeter a processo público de seleção com publicação de edital em chamamento público, **nos termos do Decreto Estadual nº 5.816, de 10 de maio de 2018.**

§ 2º - O detalhamento, procedimentos de execução, acompanhamento e monitoramento das modalidades de execução dos recursos do FunClima serão definidos por Resolução do Conselho Diretor, que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins pela Presidência.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA

Art. 16 A Presidência do FunClima manterá em seus portais de transparência, a relação dos instrumentos de contratação, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação celebrados, em ordem cronológica de data de publicação, mantendo-se a divulgação até cento e oitenta dias contados do encerramento da vigência da parceria, com as informações mínimas previstas na Lei Federal 13.019, de 2014.

Art. 17 A Presidência do FunClima divulgará campanhas publicitárias, programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas neste Decreto, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A publicidade institucional das parcerias deverá atender aos preceitos constitucionais e legais, inclusive às vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e obedecerá aos limites orçamentários e financeiros.

Art. 18 A Presidência do FunClima adotará, preferencialmente, o uso de meio eletrônico na formalização de processos, notificações e transmissão de documentos para a celebração, a programação orçamentária, a liberação de recursos, o monitoramento, o acompanhamento, a divulgação de informações e a fiscalização da execução e a prestação de contas de parcerias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O Conselho Diretor, uma vez instituído e nomeado, elaborará e aprovará seu regimento interno, observando as diretrizes constantes neste Decreto.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos XX dias do mês de XXX de 2024, XXX da Independência, XXXº da República e XXº do Estado do Tocantins.





Wanderley Barbosa Castro
Governador do Estado do Tocantins

MANUTA





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2024/39009/009014

Certifico que, nesta data, foi desentranhada a folha **12**, conforme justificativa:
Para anexo da legislação.

Em, **09/09/2024 13:16:41.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE



LEI Nº 4.131, DE 5 DE JANEIRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial nº 6.244 de 6/01/2023.

Institui o Fundo Clima do Estado do Tocantins - FunClima, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Clima do Estado do Tocantins - FunClima, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, destinado a provisionar recursos financeiros para apoiar projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos.

Parágrafo único. O FunClima tem natureza jurídica de fundo público.

Art. 2º Os projetos, programas e ações providos com recursos do FunClima serão definidos em Regulamento.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do FunClima:

- I - recursos oriundos de transações de créditos de carbono;
- II - dotações consignadas na lei orçamentária anual do Estado e em seus créditos adicionais;
- III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
- VI - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
- VII - recursos de outras fontes.

Parágrafo único. A repartição dos benefícios oriundos dos créditos de carbono, disposto no inciso I, serão deliberados e aprovados por meio de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, na consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Art. 4º O FunClima será administrado pelo Conselho Diretor, o qual, sob a presidência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, é composto por sete representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil.



Parágrafo único. O Conselho Diretor terá suas competências e composição específica estabelecidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do poder público, iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF).

Art. 5º É criado o Conselho Diretor do FunClima e sua Secretaria Executiva, cujo regimento interno será instituído por regulamento.

Parágrafo único. A função do Conselho Diretor e da Secretaria Executiva é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º À Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos compete:

- I - a elaboração e apresentação ao Conselho Diretor do FunClima:
 - a) do Plano de Aplicação Quadrienal, com definição da execução física anual dos recursos e suas eventuais modificações;
 - b) de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos;
- II - o acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos do FunClima;
- III - a celebração de convênios, ajustes e acordos para a consecução de finalidades do FunClima;
- IV - a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das suas receitas e despesas;
- V - a promoção de atividades e eventos que contribuam para a divulgação e o cumprimento dos objetivos do Fundo.

Art. 7º Os recursos do FunClima, após deliberação do Conselho Diretor, serão aplicados e/ou repassados pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos às entidades executoras, conforme a interpretação das Salvaguardas de Cancun no contexto estadual e federal:

- I - ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais;
- II - estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;
- III - respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, circunstâncias e leis nacionais e observando que a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- IV - participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;



V - ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações de REDD+ não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim, para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, e para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;

VI - ações para abordar os riscos de reversões de resultados de REDD+; VII - ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas.

§1º Cabe ao Conselho Diretor definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada um dos seguimentos previstos no **caput**.

§2º Os recursos financeiros destinados diretamente à iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), para o desenvolvimento de projetos, devem se submeter a processo público de seleção com publicação de edital, com critérios a serem regulamentados pelo Conselho Diretor

Art. 8º A aplicação dos recursos será destinada às seguintes atividades:

I - implantar a estratégia de desenvolvimento de baixas emissões de gases do efeito estufa do Estado do Tocantins – Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável, composta de quatro eixos:

- a) meio ambiente;
- b) social;
- c) econômico;
- d) infraestrutura;

II - fomentar ações que incluem:

- a) educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas;
- b) ciência do clima, análise de impactos e vulnerabilidade;
- c) adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas;
- d) projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa - GEE;
- e) projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade;
- f) desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa;
- g) formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE;



- h) pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo;
- i) desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;
- j) apoio às cadeias produtivas sustentáveis;
- k) pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais;
- l) sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda;
- m) recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.

§1º A Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável, disposta no inciso I, será regulamentada via decreto, após a pactuação das ações e metas.

§2º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção de órgãos públicos não incumbidos de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.

§3º O FunClima pode custear despesas no que se refere à adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 9º Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do FunClima, a quem incumbe:

- I - a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins;
- II - a aprovação de projetos que visem a mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança climática;
- III - a definição das ações, na consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei, para aplicação dos recursos do FunClima em cada exercício fiscal.

Art. 10. Os recursos financeiros do FunClima integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentadas, em conta única implantada para a gestão dos recursos públicos, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFE.

Art. 11. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:



I - criar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações consignadas na Lei Orçamentária - LOA, mantendo-se:

- a) o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso;
- b) a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, inclusive os programas, títulos, descritores, as metas e os objetivos;

II - abrir crédito adicional especial, por meio de Decreto, destinado à implantação e manutenção do “Fundo Clima do Estado do Tocantins - FunClima”;

III - implementar objetivos, indicadores metas e ações.

Art. 12. Os bens adquiridos com recursos do FunClima integram o patrimônio do Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de janeiro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA**

SGD: 2024/39009/0009014

PROCESSO Nº: 2024/39001/000025
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente do REDD+
ASSUNTO: **Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o FunClima,
Lei nº 4.131/2023**

DESPACHO Nº 15/2024/COEMA/TO

Em atenção ao MEMORANDO Nº 64/2024/SGPPA, SGD 2024/39009/008971), encaminho o presente auto com a Minuta de Decreto que regulamenta o FunClima, para análise desta Câmara Técnica, visando subsidiar a aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA em reunião plenária.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 06 dias de setembro de 2024.

*(Assinatura Digital)***ANDRESSA BORGES DA CRUZ**

Assessor de Unidades Colegiadas, respondendo
(PORTARIA-SEMARH Nº 44, DOE 6.578)



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2024/39009/009271

MINUTA DE DECRETO Nº XX, DE XX DE XX DE 202X.

Regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins – FunClima e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 4.111, de 05 de janeiro de 2023.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo Clima do Estado do Tocantins, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei Estadual nº 4.131, de 05 de janeiro de 2023, tem como objetivo viabilizar recursos para conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em cooperação com outros instrumentos e mecanismos os projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos.

Parágrafo único - Nas citações ou remissões relativas ao Fundo Clima do Estado do Tocantins, será adotada a sigla FunClima.

Art. 2º Cabe ao Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a presidência do FunClima, sob a orientação e controle do Conselho Diretor.

Art. 3º Os recursos do FunClima serão aplicados observando estritamente o disposto nos Artigos 7º e 8º da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

**CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA**

Art. 4º O propósito da governança é assegurar eficiência, representatividade, segurança e foco na gestão do FunClima por meio de um conjunto eficiente de mecanismos, a fim de assegurar que as ações executadas estejam sempre alinhadas ao interesse público, e para seu funcionamento organiza-se em:

I – Órgãos Colegiados

- a) Conselho Diretor
- b) Câmaras Técnicas





II – Órgãos Singulares

- a) Presidência
- b) Secretaria Executiva

§ 1º As atribuições dos membros da Governança são estabelecidas no **Regimento Interno**, regulamentando ainda as normas necessárias ao funcionamento, e submetido à aprovação do Conselho Diretor.

Art. 5º Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do FunClima, a quem incumbe:

- I. a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins;
- II. a aprovação de projetos que visem a mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança climática;
- III. a definição das ações, na consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 4.131/2023, para aplicação dos recursos do FunClima em cada exercício fiscal.

Art. 6º O Conselho Diretor será composto por 13 (**treze**) **membros** titulares e igual número de suplentes, sendo 7 (sete) representantes do poder público e 6 (seis) representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), com a seguinte composição:

a) dos Órgãos Estaduais:

- 1. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – **SEMARH (Presidência)**;
- 2. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
- 3. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
- 4. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
- 5. Secretaria da Pesca e Aquicultura - **SEPEA**;
- 6. Instituto Natureza do Tocantins - **Naturatins**;
- 7. Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - **TOPAR**.

b) da iniciativa privada:

- 1. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET**;
- 2. Associação dos Produtores de Soja - **APROSOJA**;

c) da comunidade acadêmica/pesquisa:

- 3. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - **EMBRAPA**;



**d) dos povos indígenas:**

4. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;

e) das populações tradicionais:

5. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

f) dos agricultores familiares:

6. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor são indicados pelos órgãos, pelas entidades da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), a que representam, e designados mediante portaria da Presidência do Conselho Diretor, para mandato de 03 (três) anos, em processo conduzido pelos gestores legais das respectivas organizações, assegurada a ampla divulgação e participação no processo, podendo o Ministério Público Estadual ser convidado a acompanhar.

§ 2º A composição dos órgãos públicos, entidades e instituições representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), terá mandato trienal e, ao final do terceiro ano, a composição poderá ser substituída ou mantida, conforme estabelecido no artigo 4º da lei 4.131/2023, e o detalhamento sobre a alternância no Regimento Interno.

Art. 7º A presidência será exercida, ininterruptamente, pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com apoio operacional da Secretaria Executiva.

§ 1º A função no Conselho Diretor e na Secretaria Executiva é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º As Câmaras Técnicas são instâncias de natureza consultiva encarregadas de aprofundar a discussão sobre determinados temas com o objetivo, entre outros, de contribuir para a formulação de diretrizes, emitir pareceres e acompanhar permanentemente o desenvolvimento do Fundo, promovendo a integração de todos os agentes do Conselho Diretor.

§3º As Câmaras Técnicas serão instituídas por Resolução do Presidente, após deliberação do Conselho Diretor, constando o seu objetivo, atribuições e funcionamento, e publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§4º As composições das Câmaras Técnicas serão definidas por Resolução do Presidente, após deliberação do Conselho Diretor. As nomeações dos membros que comporão as Câmaras Técnicas se darão por meio de Portaria, expedida pela Presidência no Diário Oficial do Estado do Tocantins.





CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 8º As receitas que constituem o Fundo Clima estão estabelecidas no Artigo 3º da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

§ 1º Os recursos do FunClima integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentadas, em conta única implantada para a gestão dos recursos públicos, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFE-TO.

§ 2º Os recursos do FunClima serão destinados às ações com exclusivo rigor de conformidade, respeito e atendimento às Salvaguardas de Cancun no contexto estadual e federal.

§ 3º A repartição dos benefícios oriundos dos créditos de carbono, disposto no inciso I, do artigo 3º da lei 4.131/2023, serão deliberados e aprovados por meio de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 4.131, de 05 de janeiro de 2023.

Art. 9º Os recursos do FunClima serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável por sua gestão, com a devida fiscalização do Conselho Diretor;

§ 1º A Sefaz manterá a segregação de contas específicas para cada tipo de contrato de contribuição financeira ao Fundo. Os recursos desembolsados à Sefaz por conta da contribuição financeira, mas ainda não liberados aos Programas elegíveis pelo Fundo, serão aplicados em conta de rendimentos. Os rendimentos serão exclusivamente utilizados para as finalidades de cada Programa ou Projeto, especificamente nas atividades precípuas do FunClima;

§ 2º Conforme os procedimentos estabelecidos pela Sefaz, todos os recursos oriundos dos contratos de contribuição financeira ao Fundo, necessários para a execução dos programas e projetos serão liberados pela Sefaz por meio de solicitação da presidência do FunClima utilizando-se o Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios - SIAFE-TO, mediante saque na conta Operativa específica para cada Programa.

§ 3º Da aplicação dos recursos do FunClima caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente, inclusive a realização de conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente designada.

§ 4º O orçamento do FunClima, indicado no Plano Quadrienal e aprovado pelo Conselho Diretor, compõe o orçamento geral do Estado. O desdobramento desse orçamento do Plano Quadrienal comporá o Plano Operativo Anual integrando o orçamento de cada órgão que participará da execução de programas e projetos;





Art. 10 Os bens adquiridos pelos órgãos do Estado com os recursos do FunClima serão incorporados ao patrimônio público estadual, patrimoniados ao órgão responsável pelas atividades.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FunClima para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção de órgãos públicos não incumbidos de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.

SEÇÃO I

Dos Instrumentos Operacionais

Art. 11 O FunClima adotará instrumentos estratégicos, de gestão, operação e controle para acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos, adotando entre outros:

- I. Plano de Aplicação Quadrienal (PAQ), o plano com a demonstração dos investimentos, de acordo com as prioridades estabelecidas e a repartição de benefícios, alocando os recursos financeiros para o período de 04 (quatro) anos;
- II. Plano Operativo Anual (POA) indicando as prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, ao longo do exercício financeiro, acompanhando a execução dos recursos pelos órgãos e entidades executoras;
- III. Manual Operativo do Programa (MOP) é o documento que define as orientações, critérios e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos e entidades na implementação dos programas financiados com recursos do FunClima;
- IV. Plano de Execução de Projetos (PEP) apresentando o roteiro de execução das atividades, ações, metas, indicadores de impacto e orçamento dos projetos acolhidos para execução direta pelas instituições públicas executoras;
- V. Editais de chamamento públicos destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
- VI. Termo de colaboração: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Fundo com as organizações da sociedade civil, proposta pela governança do FunClima, visando a execução dos programas previstos no plano de aplicação quadrienal plurianual, de forma a efetivar a execução de ações, sendo elas, projeto ou atividade que contribuam para o alcance dos objetivos e diretrizes estabelecidas nos editais de chamamentos;





- VII. Termo de fomento: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Fundo com as organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, visando a execução dos programas previstos no plano de aplicação quadrienal plurianual, de forma a efetivar a execução de ações, sendo elas, projeto ou atividade que contribuam para o alcance dos objetivos e diretrizes estabelecidas nos editais de chamamentos;
- VIII. Termo de Execução Descentralizada - TED, instrumento por meio do qual se estabelecerá a descentralização de créditos do FunClima às instituições públicas elegíveis, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;
- IX. Acordo de Cooperação: instrumento firmado com as instituições públicas e entidades privadas, que não envolve transferência financeira;
- X. Planos de Trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, ao que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse pública e recíproca;
- XI. Relatórios de Acompanhamento, Monitoramento, Reportes periódicos e prestação de contas indicando a evolução e acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos na execução dos recursos;

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 12 A execução financeira dos recursos do FunClima, após deliberação do Conselho Diretor, será aplicada e/ou repassada pela Semarnh exclusivamente nas ações e nas finalidades definidas neste instrumento.

Art. 13 Os recursos do FunClima poderão ser investidos em despesas de custeio e de capital, exceto os destinados à concessão de benefícios eventuais, como pagamento de bolsas ou subsídios, que deverão ser investidos em sua totalidade em despesas de custeio.

Art. 14 O Conselho Diretor do FunClima adotará as seguintes modalidades de documentos para detalhamento dos procedimentos de execução, acompanhamento e monitoramento das modalidades de execução dos recursos:

- I - Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada às diretrizes e critérios de implementação de programas, projetos e iniciativas do FunClima;
- II - Proposição: quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do Conselho Diretor do FunClima;
- III - Moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada às temáticas do FunClima;





IV - Decisão: quando se tratar de recursos relativos a aplicação do FunClima, especialmente nas análises de penalidades impostas pelo Conselho Diretor, em última instância administrativa;

V - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de programas, projetos e iniciativas com recursos do FunClima.

Art. 15 Os recursos do FunClima serão executados em três modalidades principais, compreendendo:

- I. **a modalidade Termo de Execução Descentralizada - TED, nos termos do Decreto Estadual nº 6.832, de 21 de agosto de 2024:** com instituição pública executora realizando todos os procedimentos legais para a aquisição de serviços, bens e insumos para atender aos beneficiários dos projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos, bem como para atender as atividades de fortalecimento das instituições públicas incumbidas de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.
- II. **a modalidade Indireta Unitária:** execução de atividades ou projetos pactuados em termo de fomento entre a instituição pública executora e outra entidade não-governamental ou organização social, selecionada por edital público de chamada de projetos;
- III. **a modalidade Indireta Aglutinadora:** execução de atividades ou projetos pactuados em termo de fomento por entidade não-governamental ou organização social, selecionada por edital público de chamada de projetos, da qual participam organizações não-governamentais ou organizações sociais de menor porte integradas a uma instituição proponente (aquela que encaminha o projeto) e que coordena um arranjo integrado de subprojetos de outras organizações denominadas aglutinadas.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados diretamente à iniciativa privada, comunidades acadêmicas e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), para o desenvolvimento de projetos, devem se submeter a processo público de seleção com publicação de edital em chamamento público, **nos termos do Decreto Estadual nº 5.816, de 10 de maio de 2018.**

§ 2º - O detalhamento, procedimentos de execução, acompanhamento e monitoramento das modalidades de execução dos recursos do FunClima serão definidos por Resolução do Conselho Diretor, que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins pela Presidência.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA





Art. 16 A Presidência do FunClima manterá em seus portais de transparência, a relação dos instrumentos de contratação, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação celebrados, em ordem cronológica de data de publicação, mantendo-se a divulgação até cento e oitenta dias contados do encerramento da vigência da parceria, com as informações mínimas previstas na Lei Federal 13.019, de 2014.

Art. 17 A Presidência do FunClima divulgará campanhas publicitárias, programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas neste Decreto, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A publicidade institucional das parcerias deverá atender aos preceitos constitucionais e legais, inclusive às vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e obedecerá aos limites orçamentários e financeiros.

Art. 18 A Presidência do FunClima adotará, preferencialmente, o uso de meio eletrônico na formalização de processos, notificações e transmissão de documentos para a celebração, a programação orçamentária, a liberação de recursos, o monitoramento, o acompanhamento, a divulgação de informações e a fiscalização da execução e a prestação de contas de parcerias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 O Conselho Diretor, uma vez instituído e nomeado, elaborará e aprovará seu regimento interno, observando as diretrizes constantes neste Decreto.

Art. 20 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos XX dias do mês de XXX de 2024, XXX da Independência, XXXº da República e XXº do Estado do Tocantins.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado do Tocantins



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2024/39009/009273

Processo nº: 2024/39001/000025**Interessado:** Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA**Assunto:** Análise da proposta do Decreto Estadual para regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.**PARECER TÉCNICO Nº 04/2024/COEMA/TO-CTPREDD+****I. Relatório**

Trata-se da proposta de Decreto Estadual para regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído por meio da Lei Estadual nº 4.131, de 06 de janeiro de 2023. Os membros da Câmara Técnica Permanente de REDD+, incumbidos de acompanhar os atos relacionados ao Programa Jurisdicional de REDD+ do Estado do Tocantins, reuniram-se para analisar a minuta do Decreto Estadual com proposta de regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído por meio da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

É o que se tem a relatar.

II. Fundamentação

Instituído por meio da Lei Estadual nº 4.131, de 06 de janeiro de 2023, o Fundo Clima do Estado do Tocantins tem natureza jurídica de fundo público, tendo a finalidade de provisionar os recursos financeiros que apoiarão projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos.

E considerando a Resolução COEMA/TO Nº 123, de 18 de julho de 2024 que institui a Câmara Técnica Permanente do REDD+, a qual é incumbida de:

- a) Analisar o Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, incluindo os documentos a serem submetidos para sua implementação e avaliação de desempenho;



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

- b) Avaliar a qualidade e a integridade científica de manuscritos, relatórios técnicos e demais documentos científicos elaborados pelo Estado do Tocantins e outras instituições acerca de programas de REDD+;
- c) Acompanhar a implementação do Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, incluindo a avaliação da repartição de benefícios de REDD+ em respeito às Salvaguardas do padrão estabelecido ART TREES;
- d) Acompanhar os critérios de seleção e avaliação de ações de REDD+ a serem contemplados pela repartição de benefícios;
- e) Auxiliar na elaboração e implementação de estudos, programas, políticas e projetos referente aos programas de REDD+, serviços ambientais e redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no Tocantins;
- f) Monitorar os programas, políticas e projetos já implementados, em implementação, e que ainda serão implementados no âmbito do REDD+, acompanhando também o processo de alinhamento de projetos privados ao Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins;
e
- g) Proporcionar a partilha de conhecimentos e experiência de trabalhos técnicos acerca do tema REDD+.

Tudo isso, em conformidade com a supramencionada Resolução, e considerando que o Fundo Clima do Estado do Tocantins é o mecanismo que aportará os recursos oriundos das transações de créditos de carbono e, a execução destes recursos seguirá estritamente a repartição de benefícios, que encontra-se em fase de validação por meio das consultas públicas, para posterior deliberação e aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, na consecução dos objetivos previstos na Lei Estadual nº 4.131, conforme demonstrado na proposta em anexo.

III. Análise

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Os membros da Câmara Técnica Permanente de REDD+, responsáveis pelo apoio e análise dos atos para a implementação do Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, identificaram sugestões de melhorias e recomendações a minuta do Decreto Estadual com proposta de regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído por meio da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

A Câmara evidencia que será necessário o acréscimo do parágrafo 2º no artigo 6º da Minuta, com a seguinte redação: A composição dos órgãos públicos, entidades e instituições representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), terá mandato trienal e, ao final do terceiro ano, a composição poderá ser substituída ou mantida, conforme estabelecido no artigo 4º da lei 4.131/2023, e o detalhamento sobre a alternância no Regimento Interno.

Nesse sentido, a redação sugerida foi incluída ao texto da Minuta de Decreto, que seguirá para análise da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

IV. Resolve

Diante do exposto, e considerando os aspectos técnicos relacionados ao Programa Jurisdicional de REDD+ do Estado do Tocantins, esta Câmara Técnica Permanente de REDD+ aprova e encaminha à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos a proposta de regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins, para análise jurídica. Isso se faz necessário, para dar prosseguimento do ato junto à Casa Civil.

É o parecer.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE REDD+, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de setembro de 2024.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**Marli Teresinha dos Santos**Secretaria de Estado do Meio
Ambiente e Recursos Hídricos –
SEMARH**Cledson da Rocha Lima**Federação da Agricultura e Pecuária
do Estado do Tocantins - FAET**Luciana de Paula Sevilha**Secretaria de Estado da Agricultura,
Pecuária e Aquicultura - SEAGRO**Ádria Gomes dos Reis**Ministério Público do Tocantins –
MPE/TO

08:59:34 From SEMARH : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 1ª Reunião Ordinária e 1ª reunião virtual de 2024 da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional, biênio 2024/2026, realizada no dia 13 de setembro de 2024.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo membro se é titular ou suplente ou se é interessado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

09:00:15 From Ádria Gomes - MPTO : Ádria Gomes dos Reis - MPTO - Suplente

09:00:25 From marli.santos : Marli Santos- Semarh- membro titular

09:00:47 From Luciana Sevilha : Luciana - Seagro

09:01:48 From Mauricio Costa - IBAMA : Mauricio R. da Costa Sobrinho - IBAMA/TO.
Bom dia.

09:02:12 From Beatriz- Naturatins : Angélica Beatriz - Naturatins

09:03:04 From Cledson : FAET - De acordo.

09:03:21 From Mauricio Costa - IBAMA : IBAMA - De acordo

09:03:26 From Ravenna Vieira - Palmas - TO : SEMARH - de acordo

09:03:27 From SEMARH : Seu voto na aprovação para eleição da Marli Teresinha dos Santos, representante da SEMARH, como Coordenadora da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

09:03:40 From Mauricio Costa - IBAMA : 1

09:03:44 From Beatriz- Naturatins : 1

09:03:46 From Luciana Sevilha : Luciana 1

09:03:53 From Ádria Gomes - MPTO : 1

09:04:09 From Ravenna Vieira - Palmas - TO : 1

09:04:40 From marli.santos : 1

09:05:29 From Cledson : 1

09:05:41 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

09:52:12 From Rose Sena | SEMARH : Probleminha de conexão, já estamos verificando

10:33:21 From Beatriz- Naturatins : Exatamente, Rose. Um conselho do FunClima que tem poderes importantes de decisão.

10:49:32 From Rose Sena | SEMARH : § 2º A composição dos órgãos públicos, entidades e instituições representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes



dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), terá mandato trienal e, ao final do terceiro ano, a composição poderá ser substituída ou mantida, conforme deliberação em plenário do Conselho Diretor.

11:03:31 From Beatriz- Naturatins : Lei 4131/2023 Institui o funclima

11:03:35 From Beatriz- Naturatins : Art. 4º O FunClima será administrado pelo Conselho Diretor, o qual, sob a presidência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, é composto por sete representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil. Parágrafo único. O Conselho Diretor terá suas competências e composição específica estabelecidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do poder público, iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF)

11:08:33 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009271, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000025, que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:09:13 From marli.santos : 1

11:09:21 From Luciana Sevilha : 1

11:09:25 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:09:25 From Cledson : 1

11:09:49 From Mauricio Costa - IBAMA : 1

11:10:05 From Beatriz- Naturatins : 1

11:10:24 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:10:46 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:14:10 From Luciana Sevilha : 1

11:14:39 From Mauricio Costa - IBAMA : https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_4111-2023_61794.PDF

11:29:08 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009279, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000027, que regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:29:42 From marli.santos : 1



11:29:43 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:29:46 From Mauricio Costa - IBAMA : 1

11:29:49 From Beatriz- Naturatins : 1

11:30:08 From Luciana Sevilha : 1

11:30:39 From Cledson : 1

11:30:44 From SEMARH : Resultado:
Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

11:31:30 From Cledson : <https://www.conjur.com.br/2024-ago-26/alexandre-de-moraes-valida-aplicacao-retroativa-do-codigo-florestal-e-anula-decisao-do-stj/>

11:31:39 From Cledson : Sobre o q falei anteriormente.

11:32:44 From Cledson : Naquela ocasião, o Plenário do STF entendeu que o princípio da vedação do retrocesso não pode impedir o dinamismo da atividade do Estado de criar leis e estabelecer normas.

11:32:51 From Cledson : A decisão então foi do plenário.

11:32:55 From Mauricio Costa - IBAMA : em acordo

11:33:21 From Beatriz- Naturatins : De acordo com nova data para discussão da minuta do regimento

11:35:40 From Mauricio Costa - IBAMA : eu preciso sair também as 12 horas

11:36:45 From Mauricio Costa - IBAMA : concordo

11:38:18 From Mauricio Costa - IBAMA : eu consegui mudar aqui a minha agenda.... vou me ausentar por 10 minutos mas retorno .. aí poderei ficar até terminar

11:45:25 From SEMARH : Seu voto na aprovação do Parecer Técnico nº 04/2024 SGD nº 2024/39009/009273, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000025, regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023,é:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

11:45:57 From marli.santos : 1

11:46:05 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:46:05 From Luciana Sevilha : 1

11:46:37 From Cledson : 1

11:47:02 From SEMARH : Resultado:
Proposta 1 – 4 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos



11:51:52 From SEMARH : Seu voto na aprovação do Parecer Técnico nº 06/2024 SGD nº 2024/39009/009280, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000027, regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:51:56 From Luciana Sevilha : 1

11:52:24 From marli.santos : 1

11:52:28 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:52:41 From Cledson : 1

11:52:45 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:54:51 From Rose Sena | SEMARH : Obrigada a todos, pela profícua discussão



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de REDD+

SGD: 2024/39009/009257

RELATÓRIO DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 13 de setembro de 2024 (sexta-feira), às 09h, via plataforma de reunião virtual, denominada Zoom.

PRESENTES: Mauricio Rodrigues da Costa Sobrinho (IBAMA), Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves (NATURATINS), Luciana de Paula Sevilha (SEAGRO), Ádria Gomes dos Reis (MPE), Marli Teresinha dos Santos e Ravenna Priscylla Pinto Vieira (SEMARH) e Cledson da Rocha Lima (FAET).

CONVIDADOS: Roseneide Sena (Consultora Técnica da Tocantins Carbono), Lucas Naves (Convidado Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos).

PAUTA: Escolha do Coordenador desta Câmara. Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, Processo sob SGD nº 2024/39001/000025. Análise da Minuta de Regimento Interno que regulamenta o Fundo Clima do Estado, Processo sob SGD nº 2024/39009/000026. Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento – CEVAT, Processo sob SGD nº 2024/39009/000027.

RELATO: A reunião é iniciada através de vídeo conferência por **Andressa** (SEMARH) que dá boas-vindas e solicita aos membros que se identifiquem no *chat*, e logo em seguida, inicia o compartilhamento e leitura da pauta da reunião. **Marli** (SEMARH) se manifesta para candidatura de coordenadora da câmara. Andressa inicia a votação da aprovação da representante da SEMARH, Marli Teresinha dos Santos, como Coordenadora da Câmara Técnica Permanente do REDD+Jurisdicional, tendo sido eleita por unanimidade. **Roseneide** (Consultora Técnica) passa a apresentar o arranjo simplificado de governança do REDD+ Tocantins, e apresenta a proposta de inclusão da CEVAT e FunClima. **Marli** (SEMARH) pergunta se alguém tem alguma dúvida e inicia-se a leitura de cada artigo do decreto. Em seguida, inicia a leitura dos artigos da minuta do Decreto que Regulamenta o FunClima. Dando seguimento, . no artigo 6º, **Marli** (SEMARH) propõe a substituição da EMBRAPA pela UFT, justificada pela participação da UFT nas ações junto ao CIGMA e, após debate dos presentes, deliberou-se pela possibilidade de participação em conjunto de EMBRAPA e UFT, com observação quanto ao número de cadeiras disponíveis. **Marli** (SEMARH) propõe alteração do parágrafo terceiro do artigo oitavo para inclusão da mesma redação constante no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 4.131, de 06 de janeiro de 2023, dando mais clareza ao texto. Em seguida, faz observações sobre as despesas de custeios. **Angélica** (NATURATINS) inicia seus apontamentos da minuta de Decreto. Ela sugere que a comunicação entre os órgãos seja contínua, que não vê no decreto um apontamento de implementação de políticas existentes, a exemplo do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e expressa sua preocupação em dar privilégio a um determinado grupo,



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de REDD+

esquecendo do interesse coletivo, citando como exemplo uma situação em que o NATURATINS foi tratado como réu em decisão da Justiça do Tocantins, que proibiu o Conselho Gestor da APA Serra do Lajeado por ação movida pela Associação de Produtores da Serra. Além disso, discorda da presença da APROSOJA como representante permanente na composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA, quando o justo seria haver um revezamento de instituições. **Marli** (SEMARH) concorda com os apontamentos feitos por Angélica sobre os grupos presentes na composição. **Cledson** (FAET) explica que a FAET e a APROSOJA fazem um trabalho de convencimento da categoria sobre o trabalho com os produtores rurais, explica que a retirada da APROSOJA do comitê dará um recado negativo a categoria. **Luciana** (SEAGRO) concorda com que a retirada da APROSOJA seria prejudicial e que a mudança seja feita no período de 3 anos sendo mantido a formação atual. **Marli** (SEMARH) explica que agora haverá 9 eventos com oficinas de 3 dias com as escolhas dos delegados e audiências públicas que se estenderão até abril de 2025. **Angélica** (NATURATINS) solicita que o NATURATINS tenha mais participação junto à SEMARH na construção dos instrumentos de REDD+ e concorda com a proposição de alteração da composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA da situação de cadeiras permanentes para o rodízio na composição. **Rose** (SEMARH) informa que o ponto de avaliação é o FunClima, que a SEMARH é a única permanente e ininterrupta, explica que os demais órgãos têm a performance como critério de avaliação. **Marli** (SEMARH) explica que a CEVAT tem a função de aprovar as linhas gerais de investimentos, e questiona sobre a proposta da troca da EMBRAPA pela UFT Gurupi. Ela sugere a EMBRAPA como titular e a UFT como suplente, solicita que seja acrescentado no Decreto texto com a alternância de 3 anos na composição. **Mauricio** (IBAMA) sugere sorteio na forma sequencial na escolha da composição dos que podem compor o mandato. **Marli** (SEMARH) explica que as escolhas são feitas em reuniões prévias. Após, passa a leitura da Minuta de Decreto de instituição da CEVAT. **Angélica Beatriz** (NATURATINS) solicita que seja informado o responsável pelas indicações. **Rose** (SEMARH) informa que é a Presidência da SEMARH que fará as indicações e concorda para a inclusão no decreto do texto sobre a composição. **Andressa** inicia a votação da minuta de Decreto SGD (2024/39009/009271), referente ao Processo sob SGD nº (2024/39001/000025) que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023, tendo sido aprovada por unanimidade dos presentes. **Marli** (SEMARH) passa para a leitura da minuta do Decreto CEVAT e solicita que seja mudado de 5 para 7 o número de membros no texto do artigo 5º, em seguida, pergunta se existe sugestões para a minuta do Decreto CEVAT. **Andressa** inicia a votação da minuta de Decreto SGD (2024/39009/009279), referente ao Processo sob SGD nº (2024/39001/000027), que regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, tendo sido aprovado por unanimidade. **Marli** (SEMARH) faz a leitura e análise da minuta do Parecer do Processo sob SGD nº 2024/39001/000025, em seguida solicita que Andressa a faça inclusão de um parágrafo segundo no texto da minuta do Parecer do FunClima. **Andressa** inicia a votação do Parecer Técnico nº 04/2024 SGD nº 2024/39009/009273, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000025, tendo sido aprovado por 4 votos favoráveis. **Marli** passa a fazer a leitura e análise da minuta do Parecer CEVAT.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de REDD+

Andressa inicia a votação do Parecer Técnico nº 06/2024 SGD nº 2024/39009/009280, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39009/000027, que regulamenta o Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, tendo sido aprovado por 4 votos favoráveis. **Marli** (SEMARH) apresenta a proposta de Regimento Interno do FunClima e sugere que seja disponibilizado no Drive para contribuições até o dia 18 de setembro de 2024, em seguida agradece a todos os presentes e encerra a reunião. Assinam este relatório os presentes à 1ª RO da CTPREDD, via DE ACORDO no e-mail.

Marli Teresinha dos Santos
Ravenna Priscylla Pinto Vieira
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves
Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual - MPE

Mauricio Rodrigues da Costa Sobrinho
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos
Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Cledson da Rocha Lima
Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado do Tocantins - FAET

Luciana de Paula Sevilha
Secretaria do Estado da Agricultura e Pecuária
– (SEAGRO)





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA**ADRIA GOMES DOS REIS** <adriareis@mpto.mp.br>

27 de setembro de 2024 às 09:34

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Atenciosamente,

Ádria Gomes dos Reis - MPTO

Suplente

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – Desmatamento -GAEMA - D

Ministério Público do Estado do Tocantins.

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 - Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 - Palmas-TO

E-mail: gaema-d@mpto.mp.br

Telefone: (63) 3216-7699

Em ter., 24 de set. de 2024 às 13:53, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um DE ACORDO:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 99266-9575





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA

Angelica Beatriz <beag482@gmail.com>

27 de setembro de 2024 às 09:02

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves

CRBio 30049/4-D

(63) 9 8111.7140



Em qui., 26 de set. de 2024 às 11:55, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

As suas falas foram alteradas. Segue o arquivo com as alterações para o DE ACORDO.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 99266-9575

Em qua., 25 de set. de 2024 às 09:24, Angelica Beatriz <beag482@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Sugiro os seguintes ajustes para a redação, naquelas linhas onde são citadas os comentários feitos por mim:

1. Angélica Beatriz (NATURATINS) inicia seus apontamentos da minuta de Decreto. Ela sugere que a comunicação entre os órgãos seja contínua, que não vê no decreto um apontamento de implementação de políticas existentes, a exemplo do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) e expressa sua preocupação em dar privilégio a um determinado grupo, esquecendo do interesse coletivo, citando como exemplo uma situação em que o NATURATINS foi tratado como réu em decisão da Justiça do Tocantins, que proibiu o Conselho Gestor da APA Serra do Lajeado por ação movida pela Associação de Produtores da Serra.

Além disso, discorda da presença da APROSOJA como representante permanente na composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA. quando o justo seria haver um revezamento de instituições. Marli (SEMARH) concorda com os apontamentos feitos pela Angélica Beatriz sobre os grupos presentes na composição.

2. Angélica Beatriz (NATURATINS) solicita que o NATURATINS tenha mais participação junto à SEMARH na construção dos instrumentos de REDD+ e concorda com a proposição de alteração da composição do Conselho Diretor do FUNCLIMA da situação de cadeiras permanentes para rodízio na composição.

Outra observação, é quanto à grafia correta do meu sobrenome: substituir "Correia" por "Corrêa".



Att.

Angélica Beatriz Corrêa Gonçalves
CRBio 30049/4-D
(63) 9 8111.7140



Em ter., 24 de set. de 2024 às 13:53, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA

lucianap sevilha <lucianapsevilha@gmail.com>

27 de setembro de 2024 às 09:49

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Luciana de Paula Sevilha
Advogada
+55 (94) 991800348
Palmas, Tocantins

Em ter., 24 de set. de 2024 às 13:53, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um DE ACORDO:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575





Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

RE: Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA**Mauricio Rodrigues Da Costa Sobrinho** <mauricio.sobrinho@ibama.gov.br>

24 de setembro de 2024 às 14:20

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>

Prezados (as):

Informo "DE ACORDO" no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024.

Att.

Mauricio Rodrigues da Costa Sobrinho
IBAMA-TO

De: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** terça-feira, 24 de setembro de 2024 17:53**Para:** Marli Teresinha dos Santos <marli.santos@semarh.to.gov.br>; Ravenna Priscylla Pinto Vieira <ravenna.vieira@semarh.to.gov.br>; Mauricio Rodrigues Da Costa Sobrinho <mauricio.sobrinho@ibama.gov.br>; cledson.rlima@gmail.com <cledson.rlima@gmail.com>; Bea Goncalves <beag482@gmail.com>; Adria Gomes dos Reis <adriareis@mpto.mp.br>; lucianap sevilha <lucianapsevilha@gmail.com>**Assunto:** Aprovação Relatório da 1ª RO CTPREDD+ COEMA

Senhores Membros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 1ª RO da Câmara Técnica Permanente do REDD+ Jurisdicional do COEMA, realizada no dia 13 de setembro de 2024, dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolvam o e-mail o mais rápido possível, pois precisamos do relatório aprovado para encaminhamento do Processo.

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 001/2024 - SGD 2024/39009/009257 (1ª RO CTPREDD+ COEMA - 13 de setembro de 2024).

Segue em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2024/39009/009548

PROCESSO Nº: 2024/39001/000025
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos
ASSUNTO: **Análise da Minuta de Decreto que regulamenta o FunClima,
Lei nº 4.131/2023**

DESPACHO Nº 19/2024/COEMA/TO.

Encaminhamos em caráter de urgência o processo em epígrafe à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA para análise, visando subsidiar a aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA em reunião plenária, quanto a Minuta de Decreto que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins - FUNCLIMA e dá outras providências.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 23 dias de setembro de 2024.

*(Assinatura Digital)***ANDRESSA BORGES DA CRUZ**

Assessor de Unidades Colegiadas, respondendo
(PORTARIA-SEMARH Nº 44, DOE 6.578)





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Documento Nº 2024/39009/009682

Certifico que, nesta data, foram desentranhadas as folhas **44 a 50**, conforme justificativa: **Para correção. (Parecer Jurídico)**

Em, **27/09/2024 10:15:32.**

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
ASSISTENTE



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2024/39009/009682

Processo nº: 2024/39001/000025**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA**ASSUNTO:** Análise da proposta do Decreto Estadual para regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.**PARECER JURÍDICO Nº 06/2024/COEMA/TO-CTPAJ****1. RELATÓRIO**

A consulta formulada tem por objetivo analisar a minuta de Decreto proposta para regulamentar a Lei 4.131/2023 de 05 de janeiro de 2023, que trata sobre Fundo Clima do Estado do Tocantins - FunClima, instrumento de incentivo econômico e financeiro da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins que, por sua vez, tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos, garantindo segurança jurídica das operações dentro de critérios transparentes e objetivos de governança.

O Fundo Clima do Estado do Tocantins tem natureza jurídica de fundo público, está vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que presidirá o Conselho Diretor responsável pela administração do Fundo e terá, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, suas competências e composição específicas estabelecidas em regulamento.

Deste modo, para sua regulamentação, Câmara Técnica Permanente de REDD+ do COEMA, apreciou a minuta de decreto que regulamenta o Conselho Diretor do FunClima, apresentada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprovada pela maioria dos presentes, submetida, agora à análise da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**2.1 DA ESTRATÉGIA TOCANTINS COMPETITIVO E SUSTENTÁVEL
- ESTOCS**

A partir da Estratégia de Baixas emissões de gases do efeito estufa, denominada Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável (ESTOCS), o Estado do Tocantins estabeleceu a Lei Estadual nº 4.111, em 05 de janeiro de 2023, instituindo a Política de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), cujo objetivo é a valorização econômica dos serviços ambientais, como as reduções de emissões das atividades de uso da terra (desmatamento e degradação da vegetação nativa) e da conservação dos estoques ou das remoções de gases de efeito estufa quantificadas em nível de todo o território do estado.

**2.2 DA POLÍTICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS –
LEI ESTADUAL 4.111/2023**

A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) no Tocantins estabelece as disposições gerais relacionadas à sua implementação. Desde a definição de conceitos essenciais, como serviços ecossistêmicos, que se referem aos benefícios gerados pelos ecossistemas, e serviços ambientais, que são as ações que promovem a manutenção desses serviços, até o detalhamento da natureza do pagamento por serviços ambientais, que é uma transação voluntária em que um pagador, que pode ser uma entidade pública ou privada, oferece remuneração a um provedor, que realiza ações de preservação e recuperação ambiental.

Além disso, a legislação aborda a demanda por preservação, os critérios de elegibilidade para provedores de serviços ambientais e conceitos relacionados a créditos de carbono e emissões de gases de efeito estufa, devendo sempre respeitar os conhecimentos científicos disponíveis e as diretrizes estabelecidas por convenções internacionais sobre meio ambiente, assegurando uma abordagem integrada para o desenvolvimento sustentável, em consonância com normas nacionais e internacionais relevantes.

Quanto aos instrumentos de Incentivo Econômico e Financeiro, a PEPSA autorizou, no inciso I do artigo 23, a instituição do Fundo Clima, de natureza pública ou privada de interesse público. Assim, em atendimento ao dispositivo, foi criada a Lei Estadual 4.131, de 5 de janeiro de 2023, com a instituição do Fundo Clima.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

2.2 DO FUNDO CLIMA - FUNCLIMA - LEI ESTADUAL 4.131/2023

O Fundo Clima do Estado do Tocantins foi instituído pela Lei Estadual 4.131, com natureza jurídica de fundo público, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o objetivo de aprovisionar recursos financeiros para apoiar projetos, programas e ações que visem a mitigação do clima, a adaptação climática e aos seus efeitos.

A administração do Fundo acontecerá por Conselho Diretor, presidido pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, composto por sete representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil. A composição e competências do fundo serão estabelecidas em regulamento, que assegure a participação de representantes do Poder Público, iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF).

Justifica-se que o Fundo Clima, por se tratar de instrumento financeiro vinculado a uma Política de Pagamento por Serviços Ambientais, deve garantir o cumprimento das salvaguardas socioambientais de Cancún, com a participação social plena e efetiva de PIPCTAFs. Isso porque as salvaguardas objetivam a prevenção de danos socioambientais e asseguram que as políticas climáticas resultem em benefícios como a proteção dos ecossistemas e melhoria da governança.

2.3 DA ANÁLISE DO DECRETO

Na avaliação da minuta de Decreto apresentada propõe-se as alterações que seguem:

Ao tratar sobre os órgãos do poder público que comporão o Conselho Diretor do Fundo Clima, a minuta utiliza siglas à frente dos nomes dos órgãos, conforme se verifica no artigo 6º, alínea a:

Art. 6º O Conselho Diretor será composto por 13 (**treze**) **membros** titulares e igual número de suplentes, sendo 7 (sete) representantes do poder público e 6 (seis) representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), com a seguinte composição:



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**a) dos Órgãos Estaduais:**

1. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – **SEMARH (Presidência)**;
2. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
3. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
4. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
5. Secretaria da Pesca e Aquicultura - **SEPEA**;
6. Instituto Natureza do Tocantins - **Naturatins**;
7. Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - **TOPAR**.

Contudo, embora sirvam para identificação interna na estrutura administrativa do Governo do Estado, as siglas não foram/são identificadas nas legislações de criação dos respectivos órgãos e, por não ter reconhecimento oficial, orienta-se para que sejam suprimidas da Minuta de Decreto e que o item passe a ter a seguinte redação:

a) dos Órgãos Estaduais:

1. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos **(Presidência)**;
2. Secretaria do Planejamento e Orçamento;
3. Secretaria da Agricultura e Pecuária;
4. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;
5. Secretaria da Pesca e Aquicultura;
6. Instituto Natureza do Tocantins - **Naturatins**;
7. Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - **TOPAR**.

Ainda, orienta-se a inclusão do §2º ao artigo 6º para, em complemento à alteração anterior, assegurar que qualquer modificação na estrutura administrativa referente à nomenclatura dos órgãos não interferirá na composição do Conselho, tampouco motivará alteração do Decreto, bastando aplicar a nomenclatura da legislação mais recente, conforme redação que segue: com a seguinte redação:

§2º Havendo modificação na estrutura administrativa do Estado, os órgãos representantes do Poder Público serão identificados pela nomenclatura da legislação mais recente.

Orienta-se para a inclusão de um dispositivo que regulamente a destinação do saldo positivo do exercício anterior para que seja transferido ao exercício seguinte como crédito para o mesmo Fundo, conforme redação sugerida:



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Art. 10 O balanço anual do FUNCLIMA deverá, obrigatoriamente, indicar a existência de saldo positivo e os recursos identificados a este título serão transferidos para o exercício seguinte como crédito para o mesmo Fundo.

Por fim, aponta-se que a minuta do Decreto atende aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Decreto nº 12.002/2024, que regulam a elaboração e redação de atos normativos. Em especial:

- a) Clareza e Coerência: A minuta do Decreto é redigida de forma clara e objetiva, indicando expressamente a regulamentação da Lei 4.131/2023 para regulamentar o Fundo Clima do Estado do Tocantins - FUNCLIMA. Não há ambiguidades no texto, que adota uma linguagem acessível, conforme exigido pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.
- b) Estruturação e Articulação: A minuta segue as diretrizes de estruturação previstas no art. 10 do Decreto nº 12.002/2024, com a correta articulação de artigos, parágrafos e incisos, respeitando a numeração sequencial e os agrupamentos lógicos dos dispositivos.
- c) Conformidade com o Decreto Estadual nº 5.921/2019: A proposta de Decreto respeita o Decreto Estadual nº 5.921/2019, que regula a tramitação de atos normativos no âmbito do Executivo do Tocantins. A minuta justifica adequadamente o objetivo, a governança, os recursos, execução e transparência do Fundo Clima do Estado do Tocantins.

A minuta do decreto estadual em questão foi elaborada em conformidade com essas diretrizes, apresentando clareza na definição das medidas a serem adotadas, precisão na identificação dos recursos e procedimentos a serem mobilizados, coerência com o cenário fático descrito nos relatórios técnicos, e uma estrutura formal que atende aos requisitos legais.

3. CONCLUSÃO

O Fundo Clima do Estado do Tocantins foi instituído pela Lei 4.131/2023,



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

como instrumento de incentivo econômico e financeiro autorizado pela Lei 4111/2023, o que justifica a criação de instrumento normativo próprio para sua regulamentação. A minuta de Decreto foi elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e quanto ao conteúdo apresenta de forma clara, objetiva e transparente, a composição do Conselho Diretor, a finalidade, governança e dispõe sobre os recursos, sendo que as demais atribuições serão tratadas no Regimento Interno do Fundo. Portanto, a proposta de Decreto encontra respaldo tanto no contexto fático quanto no ordenamento jurídico aplicável, sendo permitida sua instituição como ente institucional.

Diante do exposto, considerando a necessidade de regulamentação do Fundo Clima, instituído pela 4.131/2023, os cumprimentos aos requisitos estabelecidos pela referida lei, os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a minuta proposta para a regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins está jurídica e formalmente adequada.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, aos
XX dias do mês setembro de 2024.

Lucas Rodrigues Naves
Gylk Vieira Costa
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Natávio Gomes Pereira Neto
Conselho Regional de Engenharia e
Agronomia do Estado do Tocantins -
(CREA/TO)

Jander Araújo Rodrigues
Ricardo Alves Pereira
Federação das Associações
Comerciais do Estado do Tocantins -
(FAET)

Thiago Emanuel Azevedo de Oliveira
Fernanda Raquel Freitas de Sousa
Rolim

Dulcélio Stival
Diego Rodrigues da Silva
Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Ádria Gomes dos Reis
Luana Leda Melo
Ministério Público Estadual – MPE

Luciana de Paula Sevilha
Laura Andrade Rego do Vale
Secretaria do Estado da Agricultura e Pecuária
– (SEAGRO)



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

Procuradoria Geral do Estado do
Tocantins – (PGE)

MANUTA



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2024/39009/008375

Processo nº: 2024/39001/000025

INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

ASSUNTO: Análise da proposta do Decreto Estadual para regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 06/2024/COEMA/TO-CTPAJ

1. RELATÓRIO

A consulta formulada tem por objetivo analisar a minuta de Decreto proposta para regulamentar a Lei 4.131/2023 de 05 de janeiro de 2023, que trata sobre Fundo Clima do Estado do Tocantins - FunClima, instrumento de incentivo econômico e financeiro da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) do Tocantins que, por sua vez, tem a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos, garantindo segurança jurídica das operações dentro de critérios transparentes e objetivos de governança.

O Fundo Clima do Estado do Tocantins tem natureza jurídica de fundo público, está vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos que presidirá o Conselho Diretor responsável pela administração do Fundo e terá, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, suas competências e composição específicas estabelecidas em regulamento.

Deste modo, para sua regulamentação, Câmara Técnica Permanente de REDD+ do COEMA, apreciou a minuta de decreto que regulamenta o Conselho Diretor do FunClima, apresentada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, aprovada pela maioria dos presentes, submetida, agora à análise da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ESTRATÉGIA TOCANTINS COMPETITIVO E SUSTENTÁVEL



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**- ESTOCS**

A partir da Estratégia de Baixas emissões de gases do efeito estufa, denominada Estratégia Tocantins Competitivo e Sustentável (ESTOCS), o Estado do Tocantins estabeleceu a Lei Estadual nº 4.111, em 05 de janeiro de 2023, instituindo a Política de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA), cujo objetivo é a valorização econômica dos serviços ambientais, como as reduções de emissões das atividades de uso da terra (desmatamento e degradação da vegetação nativa) e da conservação dos estoques ou das remoções de gases de efeito estufa quantificadas em nível de todo o território do estado.

**2.1 DA POLÍTICA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS –
LEI ESTADUAL 4.111/2023**

A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) no Tocantins estabelece as disposições gerais relacionadas à sua implementação. Desde a definição de conceitos essenciais, como serviços ecossistêmicos, que se referem aos benefícios gerados pelos ecossistemas, e serviços ambientais, que são as ações que promovem a manutenção desses serviços, até o detalhamento da natureza do pagamento por serviços ambientais, que é uma transação voluntária em que um pagador, que pode ser uma entidade pública ou privada, oferece remuneração a um provedor, que realiza ações de preservação e recuperação ambiental.

Além disso, a legislação aborda a demanda por preservação, os critérios de elegibilidade para provedores de serviços ambientais e conceitos relacionados a créditos de carbono e emissões de gases de efeito estufa, devendo sempre respeitar os conhecimentos científicos disponíveis e as diretrizes estabelecidas por convenções internacionais sobre meio ambiente, assegurando uma abordagem integrada para o desenvolvimento sustentável, em consonância com normas nacionais e internacionais relevantes.

Quanto aos instrumentos de Incentivo Econômico e Financeiro, a PEPSA autorizou, no inciso I do artigo 23, a instituição do Fundo Clima, de natureza pública ou privada de interesse público. Assim, em atendimento ao dispositivo, foi criada a Lei Estadual 4.131, de 5 de janeiro de 2023, com a instituição do Fundo Clima.

2.2 DO FUNDO CLIMA - FUNCLIMA - LEI ESTADUAL 4.131/2023

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

O Fundo Clima do Estado do Tocantins foi instituído pela Lei Estadual 4.131, com natureza jurídica de fundo público, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com o objetivo de aprovisionar recursos financeiros para apoiar projetos, programas e ações que visem a mitigação do clima, a adaptação climática e aos seus efeitos.

A administração do Fundo acontecerá por Conselho Diretor, presidido pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, composto por sete representantes do poder público e seis representantes da sociedade civil. A composição e competências do fundo serão estabelecidas em regulamento, que assegure a participação de representantes do Poder Público, iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF).

Justifica-se que o Fundo Clima, por se tratar de instrumento financeiro vinculado a uma Política de Pagamento por Serviços Ambientais, deve garantir o cumprimento das salvaguardas socioambientais de Cancún, com a participação social plena e efetiva de PIPCTAFs. Isso porque as salvaguardas objetivam a prevenção de danos socioambientais e asseguram que as políticas climáticas resultem em benefícios como a proteção dos ecossistemas e melhoria da governança.

2.3 DA ANÁLISE DO DECRETO

Na avaliação da minuta de Decreto apresentada propõe-se as alterações que seguem:

Ao tratar sobre os órgãos do poder público que comporão o Conselho Diretor do Fundo Clima, a minuta utiliza siglas à frente dos nomes dos órgãos, conforme se verifica no artigo 6º, alínea a:

Art. 6º O Conselho Diretor será composto por 13 (**treze**) **membros** titulares e igual número de suplentes, sendo 7 (sete) representantes do poder público e 6 (seis) representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), com a seguinte composição:

a) dos Órgãos Estaduais:

1. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – **SEMARH (Presidência)**;



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

2. Secretaria do Planejamento e Orçamento - **SEPLAN**;
3. Secretaria da Agricultura e Pecuária - **SEAGRO**;
4. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais - **SEPOT**;
5. Secretaria da Pesca e Aquicultura - **SEPEA**;
6. Instituto Natureza do Tocantins - **Naturatins**;
7. Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - **TOPAR**.

Contudo, embora sirvam para identificação interna na estrutura administrativa do Governo do Estado, as siglas não foram/são identificadas nas legislações de criação dos respectivos órgãos e, por não ter reconhecimento oficial, orienta-se para que sejam suprimidas da Minuta de Decreto e que o item passe a ter a seguinte redação:

a) dos Órgãos Estaduais:

1. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**Presidência**);
2. Secretaria do Planejamento e Orçamento;
3. Secretaria da Agricultura e Pecuária;
4. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;
5. Secretaria da Pesca e Aquicultura;
6. Instituto Natureza do Tocantins - **Naturatins**;
7. Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - **TOPAR**.

Ainda, orienta-se a inclusão do §2º ao artigo 6º para, em complemento à alteração anterior, assegurar que qualquer modificação na estrutura administrativa referente à nomenclatura dos órgãos não interferirá na composição do Conselho, tampouco motivará alteração do Decreto, bastando aplicar a nomenclatura da legislação mais recente, conforme redação que segue: com a seguinte redação:

§2º Havendo modificação na estrutura administrativa do Estado, os órgãos representantes do Poder Público serão identificados pela nomenclatura da legislação mais recente.

Orienta-se para a inclusão de um dispositivo que regulamente a destinação do saldo positivo do exercício anterior para que seja transferido ao exercício seguinte como crédito para o mesmo Fundo, conforme redação sugerida:

Art. 10 O balanço anual do FUNCLIMA deverá, obrigatoriamente, indicar a existência de saldo positivo e os recursos identificados a este título serão transferidos para o exercício seguinte como crédito para o mesmo Fundo.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

A minuta em questão deverá adotar exclusivamente o termo "Organização da Sociedade Civil", uma vez que se trata de uma expressão mais abrangente e que contempla uma ampla variedade de entidades, incluindo associações, fundações e outras formas de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Tal escolha assegura que o decreto alcance de maneira adequada todas as organizações envolvidas nas atividades que o mesmo pretende regulamentar, conferindo maior clareza e abrangência ao seu campo de aplicação.

Por fim, aponta-se que a minuta do Decreto atende aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Decreto nº 12.002/2024, que regulam a elaboração e redação de atos normativos. Em especial:

- a) Clareza e Coerência: A minuta do Decreto é redigida de forma clara e objetiva, indicando expressamente a regulamentação da Lei 4.131/2023 para regulamentar o Fundo Clima do Estado do Tocantins - FUNCLIMA. Não há ambiguidades no texto, que adota uma linguagem acessível, conforme exigido pelo art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.
- b) Estruturação e Articulação: A minuta segue as diretrizes de estruturação previstas no art. 10 do Decreto nº 12.002/2024, com a correta articulação de artigos, parágrafos e incisos, respeitando a numeração sequencial e os agrupamentos lógicos dos dispositivos.
- c) Conformidade com o Decreto Estadual nº 5.921/2019: A proposta de Decreto respeita o Decreto Estadual nº 5.921/2019, que regula a tramitação de atos normativos no âmbito do Executivo do Tocantins. A minuta justifica adequadamente o objetivo, a governança, os recursos, execução e transparência do Fundo Clima do Estado do Tocantins.

A minuta do decreto estadual em questão foi elaborada em conformidade com essas diretrizes, apresentando clareza na definição das medidas a serem adotadas, precisão na identificação dos recursos e procedimentos a serem mobilizados, coerência com o cenário fático descrito nos relatórios técnicos, e uma estrutura formal que atende aos requisitos legais.



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**3. CONCLUSÃO**

O Fundo Clima do Estado do Tocantins foi instituído pela Lei 4.131/2023, como instrumento de incentivo econômico e financeiro autorizado pela Lei 4111/2023, o que justifica a criação de instrumento normativo próprio para sua regulamentação. A minuta de Decreto foi elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e quanto ao conteúdo apresenta de forma clara, objetiva e transparente, a composição do Conselho Diretor, a finalidade, governança e dispõe sobre os recursos, sendo que as demais atribuições serão tratadas no Regimento Interno do Fundo. Portanto, a proposta de Decreto encontra respaldo tanto no contexto fático quanto no ordenamento jurídico aplicável, sendo permitida sua instituição como ente institucional.

Diante do exposto, considerando a necessidade de regulamentação do Fundo Clima, instituído pela 4.131/2023, os cumprimentos aos requisitos estabelecidos pela referida lei, os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, a minuta proposta para a regulamentação do Fundo Clima do Estado do Tocantins está jurídica e formalmente adequada.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, aos
03 dias do mês outubro de 2024.

Lucas Rodrigues Naves
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Laura Andrade Rego do Vale
Secretaria do Estado da Agricultura e
Pecuária – (SEAGRO)

Diego Rodrigues da Silva
Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Ádria Gomes dos Reis
Ministério Público Estadual – MPE



09:04:51 From SEMARH : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 177ª Reunião Ordinária e 9ª reunião virtual de 2024 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2024/2026, realizada no dia 03 de outubro de 2024. Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

09:05:14 From LUCAS NAVES - SEMARH : Lucas Naves - SEMARH

09:05:38 From Laura Andrade : Laura Andrade - SEAGRO

09:05:42 From marli.santos : Marli Santos- Semarh - convidada

09:05:46 From thiago emanoel : Thiago Emanuel - PGETO

09:05:50 From Ádria Gomes - MPTO : Ádria Reis - MPTO - Titular

09:06:31 From iPhone de Jander Araújo : Jander Araújo Rodrigues - FAET

09:08:45 From Luciana Sevilha : Luciana - Seagro

09:20:52 From DIEGO : bom dia

10:48:06 From SEMARH : Por favor, aguardem um minuto.

10:48:09 From SEMARH : Podemos retornar em 30 minutos?

10:48:44 From Marli Santos : Tem 20 minutos que não escuto direito e não consigo falar

10:49:06 From Marli Santos : Só para mencionar que sindicato é entidade de class

10:49:27 From Marli Santos : Classe e é melhor não ser contemplada

10:50:21 From Marli Santos : Não consigo participar

11:03:10 From LUCAS NAVES - SEMARH : A minuta em questão deverá adotar exclusivamente o termo "Organização da Sociedade Civil", uma vez que se trata de uma expressão mais abrangente e que contempla uma ampla variedade de entidades, incluindo associações, fundações e outras formas de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos. Tal escolha assegura que o decreto alcance de maneira adequada todas as organizações envolvidas nas atividades que o mesmo pretende regulamentar, conferindo maior clareza e abrangência ao seu campo de aplicação.

11:04:07 From SEMARH : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 06/2024/COEMA-CTPAJ, SGD 2024/39009/008375, referente ao Processo sob nº SGD 2024/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:04:36 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:04:37 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:04:47 From Laura Andrade : 1



11:05:00 From DIEGO : 1

11:05:32 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:06:11 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009271, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000025, que regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:06:34 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:06:39 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:06:46 From Luciana Sevilha : 1

11:08:14 From DIEGO : 1

11:08:21 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:48:47 From SEMARH : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 09/2024/COEMA-CTPAJ, SGD 2024/39009/009689, referente ao Processo sob nº SGD 2024/39001/000027, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

11:49:04 From Luciana Sevilha : 1

11:49:06 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:49:16 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:49:33 From DIEGO : 1

11:50:46 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:51:14 From SEMARH : Seu voto na aprovação da minuta de Decreto SGD 2024/39009/009279, referente ao Processo sob SGD nº 2024/39001/000027, que regulamenta o do Artigo 19 da Lei Estadual nº 4.111, de 06 de janeiro de 2023, para dispor sobre a Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento - CEVAT, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém



11:51:35 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:51:50 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:51:59 From Luciana Sevilha : 1

11:52:41 From DIEGO : 1

11:52:43 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

11:53:06 From SEMARH : Seu voto na aprovação do Relatório nº 008/2024 da 176ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2024/39009/008570, realizada em 30/08/2024, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

11:53:35 From LUCAS NAVES - SEMARH : 1

11:53:36 From Ádria Gomes - MPTO : 1

11:53:40 From Luciana Sevilha : 1

11:53:58 From Jander Rodrigues : 1

11:54:23 From DIEGO : 1

11:54:29 From SEMARH : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA**

SGD: 2024/39009/010341

MINUTA DE DECRETO Nº XX, DE XX DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta o Fundo Clima do Estado do Tocantins – FunClima e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício da competência que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 4.111, de 05 de janeiro de 2023.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Fundo Clima do Estado do Tocantins, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei Estadual nº 4.131, de 05 de janeiro de 2023, tem como objetivo viabilizar recursos para conceber, implementar e desenvolver, isoladamente ou em cooperação com outros instrumentos e mecanismos os projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos.

Parágrafo único - Nas citações ou remissões relativas ao Fundo Clima do Estado do Tocantins, será adotada a sigla FunClima.

Art. 2º Cabe ao Secretário do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a presidência do FunClima, sob a orientação e controle do Conselho Diretor.

Art. 3º Os recursos do FunClima serão aplicados observando estritamente o disposto nos Artigos 7º e 8º da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

**CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA**

Art. 4º O propósito da governança é assegurar eficiência, representatividade, segurança e foco na gestão do FunClima por meio de um conjunto eficiente de mecanismos, a fim de assegurar que as ações executadas estejam sempre alinhadas ao interesse público, e para seu funcionamento organiza-se em:

I – Órgãos Colegiados



- a) Conselho Diretor
- b) Câmaras Técnicas

II – Órgãos Singulares

- a) Presidência
- b) Secretaria Executiva

§ 1º As atribuições dos membros da Governança são estabelecidas no **Regimento Interno**, regulamentando ainda as normas necessárias ao funcionamento, e submetido à aprovação do Conselho Diretor.

Art. 5º Cabe ao Conselho Diretor deliberar sobre a forma de utilização dos recursos do FunClima, a quem incumbe:

- I. a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, em conformidade com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins;
- II. a aprovação de projetos que visem a mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança climática;
- III. a definição das ações, na consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 4.131/2023, para aplicação dos recursos do FunClima em cada exercício fiscal.

Art. 6º O Conselho Diretor será composto por 13 (**treze**) **membros** titulares e igual número de suplentes, sendo 7 (sete) representantes do poder público e 6 (seis) representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), com a seguinte composição:

a) dos Órgãos Estaduais:

1. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**Presidência**);
2. Secretaria do Planejamento e Orçamento;
3. Secretaria da Agricultura e Pecuária;
4. Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais;
5. Secretaria da Pesca e Aquicultura;
6. Instituto Natureza do Tocantins - **NATURATINS**;
7. Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias.

b) da iniciativa privada:

1. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - **FAET**;
2. Associação dos Produtores de Soja - **APROSOJA**;



**c) da comunidade acadêmica/pesquisa:**

3. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - **EMBRAPA**;

d) dos povos indígenas:

4. Articulação dos Povos Indígenas do Tocantins - **ARPIT**;

e) das populações tradicionais:

5. Coordenação Estadual das Comunidades Quilombolas do Tocantins - **COEQTO**;

f) dos agricultores familiares:

6. Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Tocantins - **FETAET**;

§ 1º Os membros e respectivos suplentes do Conselho Diretor são indicados pelos órgãos, pelas entidades da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), a que representam, e designados mediante portaria da Presidência do Conselho Diretor, para mandato de 03 (três) anos, em processo conduzido pelos gestores legais das respectivas organizações, assegurada a ampla divulgação e participação no processo, podendo o Ministério Público Estadual ser convidado a acompanhar.

§ 2º A composição dos órgãos públicos, entidades e instituições representantes da iniciativa privada, comunidade acadêmica e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), terá mandato trienal e, ao final do terceiro ano, a composição poderá ser substituída ou mantida, conforme estabelecido no artigo 4º da lei 4.131/2023, e o detalhamento sobre a alternância no Regimento Interno.

§3º Havendo modificação na estrutura administrativa do Estado, os órgãos representantes do Poder Público serão identificados pela nomenclatura da legislação mais recente.

Art. 7º A presidência será exercida, ininterruptamente, pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com apoio operacional da Secretaria Executiva.

§ 1º A função no Conselho Diretor e na Secretaria Executiva é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 2º As Câmaras Técnicas são instâncias de natureza consultiva encarregadas de aprofundar a discussão sobre determinados temas com o objetivo, entre outros, de contribuir para a formulação de diretrizes, emitir pareceres e acompanhar permanentemente o desenvolvimento do Fundo, promovendo a integração de todos os agentes do Conselho Diretor.





§3º As Câmaras Técnicas serão instituídas por Resolução do Presidente, após deliberação do Conselho Diretor, constando o seu objetivo, atribuições e funcionamento, e publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

§4º As composições das Câmaras Técnicas serão definidas por Resolução do Presidente, após deliberação do Conselho Diretor. As nomeações dos membros que comporão as Câmaras Técnicas se darão por meio de Portaria, expedida pela Presidência no Diário Oficial do Estado do Tocantins.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 8º As receitas que constituem o Fundo Clima estão estabelecidas no Artigo 3º da Lei 4.131, de 06 de janeiro de 2023.

§ 1º Os recursos do FunClima integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentadas, em conta única implantada para a gestão dos recursos públicos, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira de Estados e Municípios – SIAFE-TO.

§ 2º Os recursos do FunClima serão destinados às ações com exclusivo rigor de conformidade, respeito e atendimento às Salvaguardas de Cancun no contexto estadual e federal.

§ 3º A repartição dos benefícios oriundos dos créditos de carbono, disposto no inciso I, do artigo 3º da lei 4.131/2023, serão deliberados e aprovados por meio de Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO, com a finalidade de garantir a consecução dos objetivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei 4.131, de 05 de janeiro de 2023.

Art. 9º Os recursos do FunClima serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pelo órgão responsável por sua gestão, com a devida fiscalização do Conselho Diretor;

§ 1º A Sefaz manterá a segregação de contas específicas para cada tipo de contrato de contribuição financeira ao Fundo. Os recursos desembolsados à Sefaz por conta da contribuição financeira, mas ainda não liberados aos Programas elegíveis pelo Fundo, serão aplicados em conta de rendimentos. Os rendimentos serão exclusivamente utilizados para as finalidades de cada Programa ou Projeto, especificamente nas atividades precípuas do FunClima;

§ 2º Conforme os procedimentos estabelecidos pela Sefaz, todos os recursos oriundos dos contratos de contribuição financeira ao Fundo, necessários para a execução dos programas e projetos serão liberados pela Sefaz por meio de solicitação da presidência do FunClima utilizando-se o Sistema Integrado de Administração





Financeira de Estados e Municípios - SIAFE-TO, mediante saque na conta Operativa específica para cada Programa.

§ 3º Da aplicação dos recursos do FunClima caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente, inclusive a realização de conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente designada.

§ 4º O orçamento do FunClima, indicado no Plano Quadrienal e aprovado pelo Conselho Diretor, compõe o orçamento geral do Estado. O desdobramento desse orçamento do Plano Quadrienal comporá o Plano Operativo Anual integrando o orçamento de cada órgão que participará da execução de programas e projetos;

Art. 10 O balanço anual do FUNCLIMA deverá, obrigatoriamente, indicar a existência de saldo positivo e os recursos identificados a este título serão transferidos para o exercício seguinte como crédito para o mesmo Fundo.

Art. 11 Os bens adquiridos pelos órgãos do Estado com os recursos do FunClima serão incorporados ao patrimônio público estadual, patrimoniados ao órgão responsável pelas atividades.

Parágrafo único - É vedada a utilização de recursos do FunClima para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção de órgãos públicos não incumbidos de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.

SEÇÃO I

Dos Instrumentos Operacionais

Art. 12 O FunClima adotará instrumentos estratégicos, de gestão, operação e controle para acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos, adotando entre outros:

- I. Plano de Aplicação Quadrienal (PAQ), o plano com a demonstração dos investimentos, de acordo com as prioridades estabelecidas e a repartição de benefícios, alocando os recursos financeiros para o período de 04 (quatro) anos;
- II. Plano Operativo Anual (POA) indicando as prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do FunClima, ao longo do exercício financeiro, acompanhando a execução dos recursos pelos órgãos e entidades executoras;
- III. Manual Operativo do Programa (MOP) é o documento que define as orientações, critérios e procedimentos a serem seguidos pelos órgãos e entidades na implementação dos programas financiados com recursos do FunClima;
- IV. Plano de Execução de Projetos (PEP) apresentando o roteiro de execução das atividades, ações, metas, indicadores de impacto e orçamento dos





- projetos acolhidos para execução direta pelas instituições públicas executoras;
- V. Editais de chamamento públicos destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
 - VI. Termo de colaboração: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Fundo com as organizações da sociedade civil, proposta pela governança do FunClima, visando a execução dos programas previstos no plano de aplicação quadrienal plurianual, de forma a efetivar a execução de ações, sendo elas, projeto ou atividade que contribuam para o alcance dos objetivos e diretrizes estabelecidas nos editais de chamamentos;
 - VII. Termo de fomento: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento do Fundo com as organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, visando a execução dos programas previstos no plano de aplicação quadrienal plurianual, de forma a efetivar a execução de ações, sendo elas, projeto ou atividade que contribuam para o alcance dos objetivos e diretrizes estabelecidas nos editais de chamamentos;
 - VIII. Termo de Execução Descentralizada - TED, instrumento por meio do qual se estabelecerá a descentralização de créditos do FunClima às instituições públicas elegíveis, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática;
 - IX. Acordo de Cooperação: instrumento firmado com as instituições públicas e entidades privadas, que não envolve transferência financeira;
 - X. Planos de Trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, ao que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse pública e recíproca;
 - XI. Relatórios de Acompanhamento, Monitoramento, Reportes periódicos e prestação de contas indicando a evolução e acompanhamento da execução física e financeira dos planos, programas e projetos na execução dos recursos;

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO

Art. 13 A execução financeira dos recursos do FunClima, após deliberação do Conselho Diretor, será aplicada e/ou repassada pela Semarh exclusivamente nas ações e nas finalidades definidas neste instrumento.





Art. 14 Os recursos do FunClima poderão ser investidos em despesas de custeio e de capital, exceto os destinados à concessão de benefícios eventuais, como pagamento de bolsas ou subsídios, que deverão ser investidos em sua totalidade em despesas de custeio.

Art. 15 O Conselho Diretor do FunClima adotará as seguintes modalidades de documentos para detalhamento dos procedimentos de execução, acompanhamento e monitoramento das modalidades de execução dos recursos:

- I - Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada às diretrizes e critérios de implementação de programas, projetos e iniciativas do FunClima;
- II - Proposição: quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do Conselho Diretor do FunClima;
- III - Moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada às temáticas do FunClima;
- IV - Decisão: quando se tratar de recursos relativos a aplicação do FunClima, especialmente nas análises de penalidades impostas pelo Conselho Diretor, em última instância administrativa;
- V - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de programas, projetos e iniciativas com recursos do FunClima.

Art. 16 Os recursos do FunClima serão executados em três modalidades principais, compreendendo:

- I. **a modalidade Termo de Execução Descentralizada - TED, nos termos do Decreto Estadual nº 6.832, de 21 de agosto de 2024:** com instituição pública executora realizando todos os procedimentos legais para a aquisição de serviços, bens e insumos para atender aos beneficiários dos projetos, programas e ações que visem à mitigação da mudança do clima e a adaptação à mudança climática e aos seus efeitos, bem como para atender as atividades de fortalecimento das instituições públicas incumbidas de operacionalizar ações que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação às mudanças climáticas.
- II. **a modalidade Indireta Unitária:** execução de atividades ou projetos pactuados em termo de fomento entre a instituição pública executora e organização da sociedade civil, selecionada por edital público de chamada de projetos;
- III. **a modalidade Indireta Aglutinadora:** execução de atividades ou projetos pactuados em termo de fomento por organização da sociedade civil, selecionada por edital público de chamada de projetos, da qual participam organizações da sociedade civil de menor porte integradas a uma instituição proponente (aquela que encaminha o projeto) e que coordena um arranjo integrado de subprojetos de outras organizações denominadas aglutinadas.





§ 1º - Os recursos financeiros destinados diretamente à iniciativa privada, comunidades acadêmicas e representantes dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares (PIPCTAF), para o desenvolvimento de projetos, devem se submeter a processo público de seleção com publicação de edital em chamamento público, **nos termos do Decreto Estadual nº 5.816, de 10 de maio de 2018.**

§ 2º - O detalhamento, procedimentos de execução, acompanhamento e monitoramento das modalidades de execução dos recursos do FunClima serão definidos por Resolução do Conselho Diretor, que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Tocantins pela Presidência.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA

Art. 17 A Presidência do FunClima manterá em seus portais de transparência, a relação dos instrumentos de contratação, termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação celebrados, em ordem cronológica de data de publicação, mantendo-se a divulgação até cento e oitenta dias contados do encerramento da vigência da parceria, com as informações mínimas previstas na Lei Federal 13.019, de 2014.

Art. 18 A Presidência do FunClima divulgará campanhas publicitárias, programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas neste Decreto, mediante o emprego de recursos tecnológicos e de linguagem adequados à garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A publicidade institucional das parcerias deverá atender aos preceitos constitucionais e legais, inclusive às vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e obedecerá aos limites orçamentários e financeiros.

Art. 19 A Presidência do FunClima adotará, preferencialmente, o uso de meio eletrônico na formalização de processos, notificações e transmissão de documentos para a celebração, a programação orçamentária, a liberação de recursos, o monitoramento, o acompanhamento, a divulgação de informações e a fiscalização da execução e a prestação de contas de parcerias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 O Conselho Diretor, uma vez instituído e nomeado, elaborará e aprovará seu regimento interno, observando as diretrizes constantes neste Decreto.

Art. 21 Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.



SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

Palácio Araguaia, em Palmas, aos XX dias do mês de XXX de 2024, XXX da Independência, XXXº da República e XXº do Estado do Tocantins.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado do Tocantins

MINUTA

